



PROCESSO Nº TST-RR-11644-98.2020.5.15.0129

ACÓRDÃO
(4ª Turma)
GMALR/KB/

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

1. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ART. 855-B DA CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Os arts. 855-B a 855-E da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017, regulam a homologação judicial de transações extrajudiciais. Referidas disposições prestigiam a composição dos conflitos e dá relevo à manifestação espontânea da vontade das partes.

II. No caso, não há discussões acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 855-B a 855-E da CLT. Não se tem registros de descumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico, tampouco indícios de manifestos prejuízos ao trabalhador ou vícios na vontade por ele manifestada. Diante disso, inexistente óbice à homologação total do acordo firmado entre as partes. **III. Nesse sentido, fixa-se o seguinte entendimento:** tratando-se de processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, cabe ao magistrado o exame de todos os requisitos de validade do negócio jurídico, o que inclui a verificação da ocorrência de vícios de vontade e fraude, bem como do atendimento aos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT. Ausentes de vícios, inexistente óbice à homologação total do acordo firmado entre as partes, inclusive da cláusula de



PROCESSO Nº TST-RR-11644-98.2020.5.15.0129

quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho.
IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

1. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ART. 855-B DA CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Tratando-se de processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, cabe ao magistrado o exame de todos os requisitos de validade do negócio jurídico, o que inclui a verificação da ocorrência de vícios de vontade e fraude, bem como do atendimento aos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT. Ausentes de vícios, inexistente óbice à homologação total do acordo firmado entre as partes, inclusive da cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho.
II. Demonstrada a transcendência jurídica da matéria, bem como a violação do art. 5º, XXXVI, da CF. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-11644-98.2020.5.15.0129**, em que é Recorrente **EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA** e Recorrido **ANDREIA DE CASSIA TELAROLLI DUTRA**.



PROCESSO Nº TST-RR-11644-98.2020.5.15.0129

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA.)

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

2. MÉRITO

2.1. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ART. 855-B DA CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

A Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis nºs 13.015/2014 e 13.467/2017. Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-11644-98.2020.5.15.0129

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista”.

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

Vale dizer, se o recurso de revista não puder ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Por outro lado, uma vez demonstrada, no recurso de revista, a condição objetiva de fixação de tese sobre a matéria, há de se verificar se a causa oferece ou não transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (§ 1º do art. 896-A da CLT).

Especificamente em relação à transcendência jurídica (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), a causa oferecerá transcendência quando versar questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Para tanto, entende-se como questão nova aquela em relação à qual ainda não haja jurisprudência atual e pacífica consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, a Reclamada pretende o processamento do seu recurso de revista por violação dos arts. 855-B a 855-E, da CLT; 5º, II e XXXVI, 93, IX, da CF, bem como afronta à OJ 132 da SDI-2 do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-11644-98.2020.5.15.0129

Argumenta, em síntese, que as partes preencheram todos os requisitos dispostos nos artigos 855-B e 855-D da CLT, pelo que não há óbice à homologação irrestrita do acordo extrajudicial realizado entre as partes.

Consta do acórdão recorrido:

"I - Homologação de acordo extrajudicial

Se insurge a reclamada contra a sentença proferida pelo juízo de origem que não homologou o acordo extrajudicial apresentado às fls. 02/04.

Postula a reclamada a homologação do acordo celebrado entre as partes que prevê quitação total do contrato de trabalho (fl. 03) mantido no período de 16/08/2004 a 13/11/2020, com o pagamento da quantia de RS 23.865,26 (vinte e três mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) a título de salário, décimo terceiro salário, PLR e demais benefícios previstos nas normas coletivas, além da entrega das guias para levantamento do FGTS depositado e para habilitação junto ao programa de seguro desemprego (fl. 03).

Já o juízo de origem decidiu por ocasião da realização da audiência pela não homologação do acordo extrajudicial por entender que (fls. 37/38):

"Apresentado acordo celebrado entre as partes extrajudicialmente para apreciação pelo juízo, em procedimento de jurisdição voluntária, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, previsto nos arts. 855-B a 855-E da CLT.

Referida lei também revogou os §§1º e 3º do artigo 477 que dispunham sobre a assistência Sindical ou de autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego no caso de contrato de trabalho vigente a mais de um ano e, quando inexistentes tais órgãos na localidade, pelo Ministério Público, Defensor Público ou pelo Juiz de Paz, nesta ordem.

Ainda, a redação dada ao caput do artigo 477 pela lei em comento, apregoa: "Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo."

Dito isto, cumpre salientar que a alteração legislativa perpetrada pela Lei 13467/17 foi no sentido de tornar desnecessária a homologação da rescisão contratual como ocorria anteriormente, com finalidade de simplificar o término do contrato de trabalho.

Resta cristalino que, rescindido tal contrato, cabe ao empregador apenas tomar as providências apontadas: anotar a CTPS do empregado, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias.

À Justiça do Trabalho não cabe homologação de rescisão do contrato de trabalho. Entendimento neste sentido vai ao encontro das alterações legislativas supracitadas.

No caso em tela, sequer foram juntados aos autos documentos essenciais referentes ao contrato de trabalho e à análise da rescisão contratual, o que se faria, caso o Judiciário atuasse como substituto de órgão homologador.

Pelo exposto, nego homologação do acordo extrajudicial e julgo extinto o procedimento.



PROCESSO Nº TST-RR-11644-98.2020.5.15.0129

Custas pelos requerentes no valor de R\$ 238,65 de responsabilidade de cada requerente, sendo no total de 2% do valor do acordo (R\$ 23.865,26). Isento a parte requerente empregada Andreia de Cassia Telarolli Dutra, a quem defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientes os presentes."

Nada a reparar na r.sentença.

A princípio, deve-se destacar que os acordos celebrados entre as partes, muito embora possam ser considerados como manifestação livre de vontade, devem ser analisados com o máximo de rigor para que possam produzir seus efeitos na esfera jurídica das partes, mormente quando se considera que esta especializada é norteada pelo princípio da irrenunciabilidade de direitos e por questões de ordem pública.

Nesses termos, não se pode entender que a criação do "processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial", nos termos dos artigos 855-B a 855-E da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/2017, teria o condão de descaracterizar o Direito do Trabalho, afastando o princípio da irrenunciabilidade de direitos fundamentais, que constituem patamar mínimo, fixado por ordem pública, para o respeito ao valor social do trabalho.

O artigo 885-B da CLT deve ser interpretado à luz dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, especialmente os princípios da progressiva melhoria das condições sociais do trabalhador e da irrenunciabilidade, afastando-se a possibilidade da transação ter eficácia liberatória geral, sob pena de violação do acesso à Justiça para a busca de direitos fundamentais, que sequer foram discutidos no acordo.

Verifica-se, ademais, que a própria lei, nos termos do art. 855-D da CLT, determina que o juiz deve analisar o acordo, subordinando-o, portanto, à ordem jurídica constitucional.

Ademais, a quitação total do contrato de trabalho não é um instituto para vedação da eficácia do direito.

Trata-se de efeito jurídico do efetivo pagamento, tal como a própria definição do art. 477 da CLT. Deve abranger, unicamente, as verbas pagas e devidamente discriminadas no ajuste, mesmo quando se trate de acordo homologado judicialmente.

Conforme dispõe o artigo 320 do Código Civil:

"A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante".

Aliás, o próprio CPC tem disposição expressa referindo que a homologação de acordo constitui decisão final de mérito (art. 487), que deve se restringir aos limites da lide, conforme art. 503: "A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida".

Fato é que um acordo, que versa sobre verbas trabalhistas, não pode implicar em renúncia prévia e genérica a direitos, ainda mais quando diz respeito a crédito de natureza alimentar, sob pena de violação do art. 100 da Constituição, do art. 1.707 do Código Civil e do art. 9º da CLT.

Uma estipulação além desses limites é flagrantemente inconstitucional quando tenha como propósito evitar o acesso à justiça, garantido pelo artigo 5º, XXXV, e pelo artigo 7º, XXIX, ambos da Constituição.



PROCESSO Nº TST-RR-11644-98.2020.5.15.0129

A prática, aceita há décadas na Justiça do Trabalho, do estabelecimento, em acordos judiciais, da cláusula de "quitação do extinto contrato de trabalho", é ilegal e a atuação jurisdicional não tem o poder de tornar legal ou que é literalmente ilegal, sob o falso argumento da segurança jurídica.

Não é possível pensar em segurança jurídica em uma realidade na qual o Estado, que detém o monopólio da jurisdição, busca, ele próprio, por meio da lei, negar o acesso à justiça para pessoas que se veem submetidas a uma relação jurídica marcada pela desigualdade, lógica que, ademais, se repete no atual art. 507-B da CLT.

Fica nítido da análise da alínea "f" (trazida pela Lei n. 13.467/17) do art. 652 da CLT, que homologação é uma decisão, que requer, portanto, fundamentação e respeito à ordem jurídica.

No caso em tela, mesmo tratando de acordo extrajudicial, na esfera trabalhista, para que tenha validade jurídica, dependente de homologação do juiz da Vara do Trabalho e essa homologação não é automática, pois o juiz, como diz a lei, deve "decidir" a respeito.

Não se trata, pois, de um ato burocrático, de mero acatamento ou de submissão à vontade das partes, vez que decidir é dizer o direito e homologar, concretamente, representa dizer que a vontade expressa pelas partes está em conformidade com a ordem jurídica.

Desse modo, o juiz poderá decidir pela não homologação do acordo se os seus termos ferirem direitos indisponíveis ou preceitos de ordem pública, ou mesmo quando os elementos constantes do acordo não forem suficientes para que essa análise seja feita.

O preceito de que direitos indisponíveis e de ordem pública não podem ser desprezados pelo acordo está, inclusive, expresso no art. 855-C da CLT, trazido pela Lei nº 13.467/17: "O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6o do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8o art. 477 desta Consolidação".

Igual preceito pode ser visualizado, igualmente, no inciso II do § 4º do art. 844, que diz, de forma expressa, que um instituto processual (a revelia) não pode gerar efeito sobre "direitos indisponíveis".

Quanto à quitação, o padrão é o estabelecido pelo parágrafo único do artigo 507-B, da CLT: "O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas."

O mesmo padrão também se extrai do art. 452-A, § 7º, da CLT: "O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6o deste artigo."

O próprio CPC, que faz bastante propaganda da conciliação, não serve à panaceia de que "todo acordo é legal". O ato jurídico que no novo CPC é tratado com maior rigor técnico é a transação, a qual exige, para sua validade, concessões mútuas (art. 840, do CC) e respeito às questões de ordem pública, vez que "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação" (art. 841, do CC).

Nos termos do CPC, não se resolve um processo pela conciliação, mas pela transação. Assim, mesmo se aplicados os dispositivos do CPC não se teria base legal para homologação de conciliações que representam renúncias a direitos, ferem direitos indisponíveis e desrespeitam questões de ordem pública.

O artigo 487 do CPC, é verdade, acata a possibilidade de solução do processo por meio da renúncia, mas ao menos o CPC tem o pudor de separar transação de



PROCESSO Nº TST-RR-11644-98.2020.5.15.0129

renúncia, e esta, a renúncia, dado o princípio característico do Direito do Trabalho, não se aplica, naturalmente, na Justiça do Trabalho. Ainda assim, a renúncia teria que ser expressa e delimitada para ter alguma validade e seria restrita, como dito na letra "c" do inciso III, do art. 487, restrita "à pretensão formulada na ação".

Ao tratar da coisa julgada, o artigo 503 do CPC reforça o entendimento da invalidade da cláusula de "quitação pelo extinto contrato de trabalho". Conforme deixa claro este dispositivo, o mérito, que compõe a coisa julgada, será vislumbrado "nos limites da questão principal expressamente decidida" (caput), sendo que mesmo as questões prejudiciais somente integram a coisa julgada quando inseridas em contraditório prévio e efetivo (§ 1º, inciso II).

Não se pode falar, pois, em homologação de "acordo" como mera fórmula de redução de processos, impondo-se avaliar se os termos da negociação representam transação ou renúncia, com a consequência óbvia de que os limites da homologação são os objetos expressamente transacionados.

A impossibilidade de se atribuir efeito de eliminação de direitos por atos negociais pode ser verificada, de forma ainda mais explícita, na própria Lei nº 13.467/17, conforme fixado no art. 855-B, quando estabelece que o acordo extrajudicial depende de homologação judicial para ser juridicamente válido, como demonstrado acima.

Ora, se as partes possuísem a liberdade de realizar negócios jurídicos válidos sem qualquer limite, não haveria necessidade de apresentarem o resultado da negociação a um juiz, para homologação. E se estivessem completamente livres para realizar seus negócios, nada impediria que estivessem assistidas pelo mesmo advogado. De fato, a lei reconheceu que o empregado e o empregador não estão juridicamente livres para firmar negócios cuja validade se perfaça pela mera manifestação da vontade, devendo ser avaliada a sua correspondência com a ordem jurídica, sobretudo no que diz respeito às questões de ordem pública.

O problema específico do art. 855-B, na sua tentativa de difundir o tal "acordo extrajudicial", é o de que se só chega ao juiz o fruto do ajuste e não o conflito como um todo, não é possível ao juiz fazer a avaliação meritória que o próprio legislador entende essencial, sendo que se não o fizer, conforme deixam claros os próprios pressupostos da figura jurídica criada, estará abdicando, indevidamente, de seu dever funcional.

Destaque-se, por oportuno, a impropriedade da quitação prevista no artigo 477-B, que diz que o PDV ou PDI, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, "enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia".

Fato é que a homologação de acordos fora dos parâmetros jurídicos aplicáveis ao instituto da transação favorece ao empregador que descumpra a lei e que, com isso, obtém vantagem econômica sobre a concorrência.

Cumpra reparar, no caso concreto, que a reclamada pretende que um acordo feito para pagamento, tão somente, de salário, décimo terceiro salário e PLR lhe sirva como fundamento para afastar eventual discussão sobre o vínculo empregatício que vigeu de 16/08/2004 a 13/11/2020, servindo, inclusive, para quitar todas as demais verbas rescisórias que sequer foram incluídas no referido acordo extrajudicial, além dos demais benefícios previstos em norma coletiva, como expressamente constou no acordo.

Por tudo, inclusive, foi que se estabeleceu na Súmula 418 do TST que, "A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança", mantenho a sentença e nego provimento ao apelo."



PROCESSO Nº TST-RR-11644-98.2020.5.15.0129

Como se observa, o Tribunal Regional manteve a sentença em que deixou de homologar o acordo extrajudicial.

Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (arts. 855-B ao 855-D da CLT) sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, **reconheço a transcendência jurídica** da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT).

No caso, não há discussões acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 855-B a 855-E da CLT. Não se tem registros de descumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico, tampouco indícios de prejuízos manifestos ao trabalhador ou vícios na vontade por ele manifestada. Diante disso, inexistente óbice à homologação total do acordo firmado entre as partes.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ARTS. 855-B A 855-E DA CLT - QUITAÇÃO - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA - PROVIMENTO. 1. Problema que sempre atormentou o empregador foi o relativo à rescisão do contrato de trabalho e da quitação dos haveres trabalhistas, de modo a não permanecer com a espada de Dâmoques sobre sua cabeça. 2. A ineficácia prática da homologação da rescisão contratual do sindicato, em face do teor da Súmula 330 do TST, dada a não quitação integral do contrato de trabalho, levou a SBDI-2 desta Corte a não reputar simulada a lide visando a homologação de acordo pela Justiça do Trabalho, pois só assim se conseguiria colocar fim ao conflito laboral e dar segurança jurídica às partes do distrato (cfr. TST-ROAR-103900-90.2005.5.04.0000, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 12/09/08). 3. Para resolver tal problema, a Lei 13.467/17, em vigor desde 11/11/17, instituiu o procedimento de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho atinente à homologação, em juízo, de acordo extrajudicial, nos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT, juntamente com o fito de colocar termo ao contrato de trabalho. 4. Da simples leitura dos novos comandos de lei, notadamente do art. 855-C da CLT, extrai-se a vocação prioritária dos



PROCESSO Nº TST-RR-11644-98.2020.5.15.0129

acordos extrajudiciais para regular a rescisão contratual e, portanto, o fim da relação contratual de trabalho. Não fosse a possibilidade da quitação do contrato de trabalho com a chancela do Judiciário e o Capítulo III-A não teria sido acrescido ao Título X da CLT, que trata do Processo Judiciário do Trabalho. 5. Nesse sentido, o art. 855-B, §§ 1º e 2º, da CLT, que trata da apresentação do acordo extrajudicial à Justiça, a par dos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos que se aplicam ao direito do trabalho, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Consolidada e que perfazem o ato jurídico perfeito (CC, art. 104 - agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não vedada por lei), traçou as balizas para a apresentação do acordo extrajudicial apto à homologação judicial: petição conjunta dos interessados e advogados distintos, podendo haver assistência sindical para o trabalhador. 6. A petição conjuntamente assinada para a apresentação do requerimento de homologação ao juiz de piso serve à demonstração da anuência mútua dos interessados em por fim ao contratado, e, os advogados distintos, à garantia de que as pretensões estarão sendo individualmente respeitadas. Assim, a atuação do Judiciário Laboral na tarefa de jurisdição voluntária é binária: homologar, ou não, o acordo. Não lhe é dado substituir-se às partes e homologar parcialmente o acordo, se este tinha por finalidade quitar integralmente o contrato de trabalho extinto. 7. No caso concreto, o Regional, mantendo a sentença, com fundamento no princípio da irrenunciabilidade de direitos, assentou não ser possível acolher transação com previsão de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho, restringindo-a apenas aos direitos e verbas especificados no acordo. 8. Nesse sentido, a conclusão acerca da invalidade, total ou parcial, do pacto extrajudicial, por ausência de verificação de concessões mútuas e discriminação de parcelas diz menos com a validação extrínseca do negócio jurídico do que com a razoabilidade intrínseca do acordo, cujo questionamento não cabe ao Judiciário nesse procedimento, pois lhe esvazia o sentido e estabelece limites e discussões não queridos pelos Requerentes ao ajuizar o procedimento. 9. Ora, estando presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela



PROCESSO Nº TST-RR-11644-98.2020.5.15.0129

lei trabalhista (CLT, art. 855-B), não há de se questionar a vontade das partes envolvidas e do mérito do acordado, notadamente quando a lei requer a presença de advogado para o empregado, rechaçando, nesta situação, o uso do jus postulandi do art. 791 da CLT, como se depreende do art. 855-B, § 1º, da CLT. 10. Assim sendo, é válido o termo de acordo extrajudicial apresentado pelos Interessados, com quitação geral e irrestrita do contrato havido, nessas condições, que deve ser homologado. Recurso de revista provido" (RR-1000072-93.2019.5.02.0463, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 23/10/2020).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O propósito da Lei nº 13.467/17, ao inserir os arts. 855-B a 855-E naCLT consiste em permitir a homologação judicial de transações extrajudiciais (concessões recíprocas) acerca das verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho, as quais poderão prever, inclusive, cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho. No entanto, como se depreende do art. 855-D, não cria a obrigação de o juízo homologar todo e qualquer acordo extrajudicial proposto pelas partes, notadamente quando não demonstrada a existência de concessões recíprocas ou, ainda, identificar vício de vontade ou ofensa ao ordenamento jurídico. Neste contexto, cabe, tão somente, ao Poder Judiciário homologar ou rejeitar integralmente o acordo apresentado neste procedimento de jurisdição voluntária. Assim, se não cabe ao Poder Judiciário tornar-se um mero "homologador" de acordos em que se identifica violação a dispositivos legais ou, ainda, vícios de consentimento das partes (tendo como norte o princípio da proteção, que cerca as relações de trabalho), não deve, da mesma forma, modular seus efeitos, à revelia da vontade das partes. Dessa forma, no caso concreto, não havendo registros no acórdão regional de descumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico e dos requisitos formais previstos no art. 855-B da CLT ou, ainda, indícios de



PROCESSO Nº TST-RR-11644-98.2020.5.15.0129

prejuízos ao trabalhador ou vícios na vontade por ele manifestada, não há óbice à homologação do acordo entabulado entre as partes, nos seus próprios termos. Agravo provido" (Ag-RR-1000201-34.2019.5.02.0064, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/11/2020).

Por todo o exposto, **fixa-se o seguinte entendimento**: tratando-se de processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, cabe ao magistrado o exame de todos os requisitos de validade do negócio jurídico, o que inclui a verificação da ocorrência de vícios de vontade e fraude, bem como do atendimento aos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT. Ausentes os vícios, inexistente óbice à homologação total do acordo firmado entre as partes, inclusive da cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho.

Diante disso, **dou provimento** ao agravo de instrumento por possível violação do 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para processar o recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

1.1. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ART. 855-B DA CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Pelas razões já consignadas por ocasião do julgamento e provimento do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ART. 855-B DA CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA



PROCESSO Nº TST-RR-11644-98.2020.5.15.0129

Diante disso, **dou provimento** ao recurso de revista, para homologar o "*Acordo Extrajudicial*" apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST;

(b) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "*PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ART. 855-B DA CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS*", **conhecer** do recurso de revista, no tópico, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para homologar o "*Acordo Extrajudicial*" apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho.

Brasília, 6 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator